



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	837/21 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Representação em face de Sebastião Quaresma Júnior, procurador-geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 636/2017, Processo n.560/13-TCE/RO.
RESPONSÁVEIS:	Sebastião Quaresma Junior – CPF n.581.934.482-00
ADVOGADO:	Sem advogados
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, Procurador Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO, em função de possível omissão no dever de comprovar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), as medidas de cobrança dos créditos provenientes do Acórdão APL-TC 636/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial do processo nº 560/2013/TCE/RO.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu procurador-geral, Adilson Moreira de Medeiros, formulou representação (ID 1024823) em face do Sr. Sebastião Quaresma Junior, objetivando responsabilizá-los pela omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017.

3. Admitida a representação, conforme despacho ID 1026021, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do relatório técnico (ID 1044481), a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela procedência desta representação, de modo que propôs a audiência do responsável, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Com o retorno dos autos à relatoria, foi proferida a DM 0097/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1050014), cujo dispositivo conheceu da representação e determinou a audiência do responsável.
6. Devidamente notificado, o Senhor Sebastião Quaresma Junior apresentou sua defesa conforme documento 3976/21 (ID 1032117).
7. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.
8. Em relação ao sistema SPJe, não constam imputações em nome do responsável.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 De responsabilidade do Senhor Sebastião Quaresma Júnior, CPF n. 581.934.482-00, procurador geral do município de São Francisco do Guaporé/RO, por não comprovar as providências necessárias relativas à cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, Processo 560/2013, e/ou apresentar informações/documentos probantes das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, inobservando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Justificativas

9. O Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, em sua defesa, informa que o débito decorrente do Acórdão APL-TC 636/2017 foi devidamente executado através do processo judicial nº 7002089-86.2018.8.22.0023, cuja distribuição ocorreu em 20/12/2018, conforme documento anexo à defesa (ID 1032118).
10. Observa-se que, em razão da extinção do feito acima destacado, a Procuradoria da municipalidade promoveu o ajuizamento de nova demanda nº 7000535-48.2020.8.22.0023, cuja distribuição ocorreu em 29/04/2020, e atualmente encontra-se em fase de penhora de bens do devedor.
11. Ainda informa que foi exonerado do cargo de advogado geral do município em 01/03/2019, nos termos da Portaria n 143/2019 (Id 1032118, pg. 2).
12. Em razão disso, concluiu requerendo a improcedência da representação.

Análise Técnica

13. *Ab initio*, verifica-se que o débito decorrente do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, é objeto do processo de execução judicial nº 7000535-48.2020.8.22.0023, conforme documento anexo a defesa (ID 1032118).
14. Conforme constam dos autos, o débito em comento foi devidamente executado pela procuradoria municipal em 20/12/2018 (ID 1032119, pg. 9/10), e devido a extinção do feito, foi novamente judicializado em 29/04/2020 (ID 1032120, pg. 7/9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Assim, considerando que os atos visando a execução judicial do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, foram devidamente praticados pela procuradoria geral do município, anteriormente a propositura da presente representação, não há que se falar em omissão no dever de cobrar débito.

16. Remanesce, todavia, a irregularidade relativa ao não atendimento das solicitações efetuadas, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 636/2017.

17. Normativos desta Corte, a exemplo da Instrução Normativa n. 69/2020 e as que a antecederam, determinam aos responsáveis, tanto de maneira voluntária como quando provocados, a prestação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos débitos/multas imputados por esta Corte. No caso em tela, o jurisdicionado deixou de atender aos referidos ofícios. Todavia, considerando que medidas estavam sendo tomadas, inclusive, com ingresso da ação executiva, mitiga-se a presente irregularidade.

18. De toda forma, convém alertar à procuradoria jurídica de São Francisco do Guaporé sobre atendimento tempestivo das informações relativas às medidas para recuperação de débito, atentando-se para os prazos preconizados na Instrução Normativa n. 69/2020.

19. Dessa forma, verifica-se que os argumentos da defesa são suficientes para elisão das irregularidades imputadas.

4. CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, as irregularidades foram sanadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. Conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

6.2. No mérito, **julgá-la** improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do APL-TC 636/2017, item II, proferido no Processo originário nº 560/2013/TCE/RO, por parte do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

6.3. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada ao responsável;

6.4. Alertar ao procurador geral do município de São Francisco do Guaporé que preste as informações atinentes à cobrança de débitos nos prazos preconizados na IN n. 69/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6.5. Arquivar os autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

Supervisionado:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 28 de Setembro de 2021



MAURILIO PEREIRA JUNIOR

~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Setembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR